

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios 1
- Regulamento (CE) n.º 2233/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 2234/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 7
- Regulamento (CE) n.º 2235/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1178/96 e eleva a 600 039 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão 9
- Regulamento (CE) n.º 2236/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 2237/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) n.º 830/92, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas artificiais), originários da Indonésia, entre outros países, que revoga o direito em vigor relativamente às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 2238/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira 16
- Regulamento (CE) n.º 2239/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 18

Regulamento (CE) n.º 2240/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	22
Regulamento (CE) n.º 2241/96 da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	24
* Directiva 96/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/657/CE:

* Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que autoriza a Itália a prosseguir a experimentação de uma nova prática enológica	29
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO n.º L 148 de 21.6.1996)	31
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2232/96 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta do Comité científico da alimentação humana,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que a Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽⁴⁾, prevê que o Conselho aprove disposições relativas às substâncias aromatizantes;

(2) Considerando que essas disposições apropriadas serão aplicáveis sem prejuízo do enquadramento geral estabelecido pelo disposto na Directiva 88/388/CEE;

(3) Considerando que as diferenças existentes entre as legislações nacionais relativas aos aromas entravam a livre circulação dos géneros alimentícios; que podem criar condições de concorrência desiguais, afectando deste modo directamente o funcionamento do mercado interno;

(4) Considerando que as legislações nacionais relativas aos aromas destinados a serem utilizados nos géneros

alimentícios devem ter em conta, em primeiro lugar, as exigências da protecção da saúde das pessoas, mas também, dentro dos limites impostos pela protecção da saúde, as necessidades económicas e técnicas;

(5) Considerando que, para se concretizar a livre circulação dos géneros alimentícios, é necessário proceder à aproximação dessas legislações;

(6) Considerando que as medidas comunitárias previstas no presente regulamento são não apenas necessárias como também indispensáveis para atingir os objectivos declarados; que esses objectivos não podem ser atingidos por cada um dos Estados-membros individualmente;

(7) Considerando que é necessário definir critérios gerais para a utilização das substâncias aromatizantes;

(8) Considerando que, à luz dos pareceres científicos mais recentes, é necessário estabelecer uma lista das substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios;

(9) Considerando que essa lista deve ser aberta e poder ser alterada em função da evolução científica e técnica;

(10) Considerando que as substâncias aromatizantes já autorizadas que são produzidas por processos ou recorrendo a produtos de base não avaliados pelo Comité científico da alimentação humana serão de novo submetidas a uma avaliação exaustiva por parte do referido comité;

(11) Considerando que, por razões de saúde, pode ser necessário fixar condições de utilização em relação a algumas substâncias aromatizantes;

(12) Considerando que, numa primeira fase, é conveniente reunir num repertório as substâncias aromatizantes que são efectivamente utilizadas nos Estados-membros e cuja utilização não pode, por força das regras gerais do Tratado, ser contestada por qualquer dos Estados-membros; que tal constatação não decorre do artigo 7º da Directiva 88/388/CEE, pelo que não exige, neste estágio, a intervenção do Comité científico da alimentação humana;

⁽¹⁾ JO nº C 1 de 4. 1. 1994, p. 22 e JO nº C 171 de 24. 6. 1994, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 4.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 398), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 1995 (JO nº C 59 de 28. 2. 1996, p. 37) e decisão do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 61). Decisão do Conselho de 25 de Junho de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61. Directiva alterada pela Directiva 91/71/CEE (JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 25).

- (13) Considerando, todavia, que deve ser prevista uma cláusula de salvaguarda para permitir que um Estado-membro tome as medidas necessárias caso uma substância aromatizante possa constituir um perigo para a saúde pública;
- (14) Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 214º do Tratado, é necessário assegurar a protecção da propriedade intelectual relacionada com o desenvolvimento e o fabrico de uma substância aromatizante,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece o procedimento de definição de regras relativas às substâncias aromatizantes referidas no ponto 1, terceiro, quarto, quinto e sexto travessões, do artigo 5º da Directiva 88/388/CEE. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das outras disposições da Directiva 88/388/CEE.
2. O presente regulamento aplica-se às substâncias aromatizantes, definidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º da Directiva 88/388/CEE, utilizadas ou que se destinem a ser utilizadas nos géneros alimentícios para lhes conferir um determinado cheiro e/ou gosto.
3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de directivas específicas que autorizem a utilização de substâncias aromatizantes abrangidas pelo presente regulamento para fins distintos dos referidos no nº 2.

Artigo 2º

1. As substâncias aromatizantes devem satisfazer os critérios gerais de utilização que constam do anexo.
2. A lista das substâncias aromatizantes cuja utilização é autorizada, com exclusão de quaisquer outras, será estabelecida em conformidade com os artigos 3º, 4º e 5º

Artigo 3º

1. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros notificarão a Comissão da lista das substâncias aromatizantes que, nos termos da Directiva 88/388/CEE, podem ser utilizadas nos géneros alimentícios comercializados no seu território. Estas notificações deverão conter todas as informações úteis sobre;
 - a) A natureza das substâncias aromatizantes, como a fórmula química, o número CAS, o número EINECS, a nomenclatura IUPAC, a sua origem e, se necessário, as condições de utilização;
 - b) Os géneros alimentícios nos quais estas substâncias aromatizantes são principalmente utilizadas;
 - c) O cumprimento, ao nível de cada Estado-membro, dos critérios previstos no artigo 4º da Directiva 88/388/CEE e a respectiva motivação.
2. Com base nas notificações previstas no nº 1 e depois da sua análise pela Comissão, tendo em conta a

alínea c) do nº 1, as substâncias aromatizantes cuja utilização legal num Estado-membro deve ser reconhecida pelos outros Estados-membros serão integradas num repertório adoptado, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, no prazo de um ano a contar do final do período de notificação estabelecido no nº 1. Se necessário, esse repertório poderá incluir condições de utilização.

Estas substâncias aromáticas serão designadas de modo a proteger a propriedade intelectual do produtor.

3. Se um Estado-membro constatar, com base numa notificação circunstanciada, devido a novos dados ou a uma nova avaliação de dados já existentes, efectuada após a elaboração do repertório previsto no nº 2, que uma substância aromatizante pode constituir um perigo para a saúde pública, poderá suspender ou restringir a utilização dessa substância no seu território. O Estado-membro comunicará imediatamente tal facto à Comissão e aos outros Estados-membros, indicando os motivos da sua decisão.

A Comissão analisará, o mais rapidamente possível, os motivos invocados pelo Estado-membro em causa e consultará o Comité permanente dos géneros alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE⁽¹⁾. A Comissão emitirá em seguida o seu parecer.

Se a Comissão considerar que são necessárias alterações ao repertório de substâncias aromatizantes para garantir a protecção da saúde pública, dará início ao processo previsto no artigo 7º para que as alterações sejam adoptadas. O Estado-membro que adoptou as medidas de salvaguarda poderá mantê-las até à entrada em vigor das alterações.

Artigo 4º

1. Para verificar se as substâncias aromatizantes enumeradas no repertório referido no artigo 3º obedecem aos critérios gerais de utilização que constam do anexo, será adoptado um programa de avaliação destas substâncias aromatizantes, no prazo de dez meses a contar da adopção do repertório, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º

Este programa ddefinirá nomeadamente:

- a ordem de prioridades segundo a qual as substâncias aromatizantes devem ser analisadas, tendo em conta a sua utilização,
- os prazos,
- as substâncias aromatizantes que devem ser objecto de cooperação científica.

2. Os responsáveis pela colocação no mercado das substâncias aromatizantes enviarão à Comissão, eventualmente a pedido desta, os dados necessários para a avaliação dessas substâncias.

⁽¹⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

3. Se, na sequência da avaliação, se verificar que uma substância aromatizante não obedece aos critérios gerais de utilização que constam do anexo, essa substância será suprimida do repertório, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 5º

1. Após a realização do programa de avaliação previsto no artigo 4º, a lista das substâncias aromatizantes referida no nº 2 do artigo 2º será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 8º, no prazo de cinco anos a contar da adopção desse programa.

2. A utilização de uma nova substância aromatizante não enumerada no repertório previsto no nº 2 do artigo 3º poderá ser autorizada nos termos do procedimento previsto no artigo 7º. Para o efeito, essa substância deverá antes de mais ser inscrita no programa de avaliação referido no nº 1 do artigo 4º, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º. A substância será avaliada em função do lugar que lhe for atribuído nesse programa.

Artigo 6º

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições comunitárias que autorizem a utilização, em determinados géneros alimentícios, de determinadas categorias de substâncias aromatizantes, definidas no artigo 1º da Directiva 88/388/CEE.

2. Contudo, as substâncias aromatizantes das categorias em questão devem satisfazer os critérios gerais de utilização que constam do anexo.

Artigo 7º

1. A Comissão será assistida pelo Comité permanente dos géneros alimentícios, a seguir denominado «Comité».

2. O comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adop-

ção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8º

No caso referido no nº 1 do artigo 5º, aplica-se o procedimento referido no artigo 7º, entendendo-se que se, no termo do prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 9º

Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou entravar a comercialização ou a utilização, em géneros alimentícios, de substâncias aromatizantes que satisfaçam o disposto no presente regulamento.

Artigo 10º

As disposições destinadas a tornar os actos comunitários vigentes conformes com o presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

ANEXO

**CRITÉRIOS GERAIS DE UTILIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS AROMATIZANTES REFERIDAS
NO Nº 1 DO ARTIGO 2º**

1. A utilização de substâncias aromatizantes poderá ser autorizada se:
 - não representar qualquer risco para a saúde dos consumidores, de acordo com a avaliação científica prevista no artigo 7º da Directiva 88/388/CEE,
 - não induzir o consumidor em erro.
2. Para avaliar os possíveis efeitos nocivos de uma substância aromatizante, esta deve ser submetida a uma avaliação toxicológica adequada. Se uma substância aromatizante contiver ou for constituída por organismos geneticamente modificados definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, os artigos 11º a 18º desta directiva não serão aplicáveis. Contudo, ao proceder-se à avaliação da inocuidade de uma substância aromatizante com estas características, ter-se-ão em conta as disposições desta directiva relativas à protecção do ambiente.
3. Todas as substâncias aromatizantes devem ser mantidas sob observação permanente e serão reavaliadas sempre que necessário.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/15/CE (JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 2233/96 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/96 da Comissão⁽²⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 18 de Novembro de 1996 para tomates, laranjas, limões e uvas de mesa; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a estes produtos,

fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 18 de Novembro de 1996 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos a tomates, laranjas, limões e uvas de mesa, cujo pedido tenha sido apresentado em 18 de Novembro de 1996 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2196/96, serão emitidos nas percentagens de emissão das quantidades pedidas indicadas em anexo no presente regulamento.

Em relação aos produtos supracitados, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 18 de Novembro de 1996 e antes de 10 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 7.

ANEXO

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas
Tomates	5,59 %
Laranjas	0,76 %
Limões	0,83 %
Uvas de mesa	20,31 %

REGULAMENTO (CE) Nº 2234/96 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 2187/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽¹²⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2235/96 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1178/96 e eleva a 600 039 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1178/96 da Comissão⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1932/96⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 550 000 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 039 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 600 039 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer

modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*, que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1178/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1178/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 600 039 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 600 039 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 28. 6. 1996, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 38.

ANEXO

«ANEXO I

<i>(em toneladas)</i>	
Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	198 043
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	14 834
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	204 036
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	183 126*

REGULAMENTO (CE) Nº 2236/96 DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 1996****relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** ⁽¹⁾: 1178/95 (A1); 1179/95 (A2)
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: A1: Peru; A2: Haiti
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A.1]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 216
9. **Número de lotes**: 1 em 2 partes (A1: 18 toneladas; A2: 198 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos V.A.2 e V.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem: A1: espanhol; A2: francês
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque ⁽¹¹⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: 6 a 21. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 12. 1996, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: 20. 1 a 9. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 18. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2173/96 da Comissão (JO nº L 291 de 14. 11. 1996, p. 4)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 131.5, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário (A1: + termo de validade).
- (⁹) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL cada contentor deverá conter 18 toneladas net.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (¹¹) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

REGULAMENTO (CE) Nº 2237/96 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1996

relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) nº 830/92, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas artificiais), originários da Indonésia, entre outros países, que revoga o direito em vigor relativamente às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Pedido de reexame

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um «novo exportador», ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho (a seguir denominado «regulamento de base»). O pedido foi apresentado em 25 de Junho de 1996 pela P.T. World Yamatex Spinning Mills, da Indonésia, um exportador indonésio que alega não ter exportado o produto em causa durante o período de inquérito para a determinação *dumping* que levou à adopção das medidas *anti-dumping*, ou seja, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989 (a seguir denominado «o período de inquérito inicial»).

B. Produto

- (2) Os produtos em causa são os fios simples ou retorcidos múltiplos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10 e 5509 22 90 e outros fios de fibras descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas ou com algodão, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 51 00 e 5509 53 00. Estes códigos são indicados meramente a título informativo, não tendo qualquer efeito vinculativo relativamente à classificação do produto.

C. Medidas existentes

- (3) Pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1168/95 ⁽³⁾, o Conselho

criou, entre outros, um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações do produto em causa originário da Indonésia, com excepção de várias empresas expressamente indicadas, que ficaram sujeitas a um direito inferior.

D. Motivos de reexame

- (4) A P. T. World Yamatex Spinning Mills, da Indonésia, autora do pedido, demonstrou que não está ligada a nenhum dos exportadores ou produtores indonésios cujos produtos estão sujeitos às medidas *anti-dumping* sobre o produto em questão acima referidas e que iniciou efectivamente as suas exportações para a Comunidade após o período de inquérito inicial. A autora do pedido demonstrou igualmente que havia celebrado um contrato a longo prazo para exportar quantidades significativas do produto em causa para a Comunidade.
- (5) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (6) À luz do que precede, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, nos termos do nº 4º do artigo 11º do regulamento de base, a fim de determinar a margem de *dumping* individual da autora do pedido e, caso se verifique a existência de *dumping*, o nível do direito a que deverão ser sujeitas as importações do produto em causa para a Comunidade.

E. Revogação do direito em vigor e registo das importações

- (7) Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do regulamento de base, o direito *anti-dumping* em vigor deve ser revogado relativamente às importações do produto em causa originário da Indonésia, produzido e exportado pela autora do pedido. Paralelamente, essas importações deverão ser sujeitas a registo em conformidade com o nº 5 do artigo 14º do referido regulamento, por forma a assegurar que, caso o reexame determine a existência de *dumping* relativamente à autora do pedido, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início do referido reexame. Não é possível, nesta fase do processo, efectuar uma estimativa do montante dos direitos que possam eventualmente vir a ser suportados pela autora do pedido.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 1.

F. Prazo

- (8) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas, desde que demonstrem que são susceptíveis de ser afectadas pelos resultados do inquérito, possam apresentar as suas observações por escrito e fornecer elementos de prova. Deve igualmente ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas poderão solicitar, por escrito, uma audição, apresentando os motivos específicos pelos quais consideram dever ser ouvidas. Além disso, importa referir que, nos casos em que uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar nos prazos previstos, ou impedir de forma significativa a realização do inquérito, poderão ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, nos termos do disposto no artigo 18º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96, é iniciado um reexame do Regulamento (CEE) nº 830/92 a fim de determinar se, e em que medida, as importações de fios simples ou retorcidos múltiplos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10 e 5509 22 90, e outros fios de fibras descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas ou com algodão, não acondicionados para venda a retalho dos códigos NC 5509 51 00 e 5509 53 00, originários da Indonésia, produzidos e exportados pela P.T. World Yamatex Spinning Mills, 28th The Landmark Centre II, J.L. Jend. Sudirman nº 1, Jacarta 12910, Indonésia (código adicional Taric: 8932), devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 830/92.

Artigo 2º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 relativamente às importações do produto edentificado no artigo 1º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

Artigo 3º

Nos termos do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de tomarem as medidas adequadas para assegurar o registo das importações identificadas no artigo 1º. O registo caducará nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

As partes interessadas, caso considerem que as suas observações devem ser tomadas em consideração no decurso do inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo. Considera-se que a transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação teve lugar no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Quaisquer informações relacionadas com este assunto, bem como eventuais pedidos de audição, devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

Direcção-Geral I

Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia

Direcções I-C e I-E

Rue de la Loi/Wetstraat 200

(Cort 100)

B-1049 Bruxelles/Brussel (¹).

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

REGULAMENTO (CE) Nº 2238/96 DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1158/96⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que a experiência demonstrou a necessidade, para evitar a apresentação de pedidos especulativos, de reduzir o período de validade dos certificados de produtos da categoria 6 para determinados destinos e de limitar, em relação às exportações efectuadas ao abrigo de tais certificados, o período referido no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1372/95 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

«5. Em derrogação do nº 1, os certificados para a categoria 6 a) referidos no anexo I são válidos durante 15 dias a partir da data de emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Nesse caso, em derrogação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, o período durante o qual os produtos se podem manter sob o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho^(*) é igual ao restante do período de validade do certificado de exportação.

(*) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5».

2. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

3. O anexo II do presente regulamento é aditado como anexo IV.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

ANEXO I

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante de garantia (ecus/100 kg peso líquido)
0105 11 11 000 0105 11 19 000 0105 11 91 000 0105 11 99 000	1	—
0105 12 00 000 0105 19 20 000	2	—
0207 12 10 900	3	10 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾ 6 ⁽⁴⁾
0207 12 90 190	4	10 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾ 6 ⁽⁴⁾
0207 25 10 000 0207 25 90 000	5	3
0207 14 20 900 0207 14 60 900 0207 14 70 190 0207 14 70 290	6 a) ⁽⁴⁾	3
0207 14 20 900 0207 14 60 900 0207 14 70 190 0207 14 70 290	6 b) ⁽⁵⁾	3
0207 27 10 990	7	3
0207 27 60 000 0207 27 70 000	8	3

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, parte 7 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

⁽²⁾ Destinos indicados no anexo III.

⁽³⁾ Destinos diferentes dos indicados nos anexos III e IV.

⁽⁴⁾ Destinos indicados no anexo IV.

⁽⁵⁾ Destinos diferentes dos indicados no anexo IV.

ANEXO II

«ANEXO IV

Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Letónia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia.

REGULAMENTO (CE) Nº 2239/96 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1996
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** ⁽¹⁾: 1180/95 (A1); 1181/95 (A2)
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: A1: Haiti; A2: Madagáscar
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁶⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas)**: 210
9. **Número de lotes**: 1 em 2 partes (A1: 165 toneladas; A2: 45 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque ⁽¹⁰⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 6 a 26. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 20. 1 a 9. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 18. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2038/96 da Comissão (JO nº L 272 de 25. 10. 1996, p. 12)

LOTE B

1. **Acção nº** ⁽¹⁾: 1876/94
2. **Programa**: 1994
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNHCR (attn. Mme Seinet), case postale 2500, CH-1211 Genève 2 dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telecopiador: 739 85 63]
4. **Representante do beneficiário**: UNHCR, BP 4405 Nouakchott [tel.: (222) 25 63 27; telefax: 25 61 76; telex: 5729 MTN]
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾: Mauritânia
6. **Produto a mobilizar**: leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total (toneladas)**: 60
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.A.2.3 e I.C.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser efectuado após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Nouakchott
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 6 a 19. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: 9. 2. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 20. 1 a 2. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 23. 2. 1997
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 18. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2038/96 da Comissão (JO nº L 272 de 25. 10. 1996, p. 12)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cério 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
 - lote A: certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- O certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL, cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Scheuer Assurantie, Postbus 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (¹⁰) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

REGULAMENTO (CE) Nº 2240/96 DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 1996****que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1977/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽⁴⁾, a partir de 1 de Janeiro

de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1977/96 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 16. 10. 1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	1,50	0207 25 10 000	05	7,00
0105 11 19 000	01	1,50	0207 25 90 000	05	7,00
0105 11 91 000	01	1,50	0207 14 20 900	05	7,00
0105 11 99 000	01	1,50	0207 14 60 900	05	7,00
0105 12 00 000	01	3,50	0207 14 70 190	05	7,00
0105 19 20 000	01	3,50	0207 14 70 290	05	7,00
		ECU/100 kg	0207 27 10 990	03	5,00
0207 12 10 900	02	20,00		06	7,00
	03	14,00	0207 27 60 000	03	5,00
	04	6,00		06	7,00
0207 12 90 190	02	23,00	0207 27 70 000	03	5,00
	03	14,00		06	7,00
	04	6,00			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Irão,
- 03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos nos pontos 02 e 03,
- 05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça,
- 06 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03,

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2241/96 DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	46,9
	624	131,9
	999	89,4
0709 90 79	052	84,6
	999	84,6
0805 20 31	204	107,3
	999	107,3
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	63,7
	999	63,7
0805 30 40	052	68,2
	400	84,0
	528	44,9
	600	90,5
	999	71,9
	052	70,1
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	47,2
	064	44,9
	400	71,0
	404	60,6
	999	58,8
	052	78,3
0808 20 67	064	81,0
	400	81,0
	624	66,4
	999	76,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 96/70/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 28 de Outubro de 1996

que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a Directiva 80/777/CEE ⁽⁴⁾ harmonizou as legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e comercialização de águas minerais naturais;
- (2) Considerando que os objectivos primordiais de quaisquer normas aplicáveis às águas minerais naturais devem ser a protecção da saúde dos consumidores, evitar que estes possam ser induzidos em erro e garantir uma concorrência leal;
- (3) Considerando que é conveniente proceder à alteração da Directiva 80/777/CEE para ter em conta o progresso científico e técnico verificado desde 1980; que também é conveniente proceder a uma racionalização das disposições dessa directiva, em harmonia com outras disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios;
- (4) Considerando que, para simplificar os procedimentos administrativos, é necessário dilatar o período de reconhecimento das águas minerais naturais provenientes de países terceiros;
- (5) Considerando que é necessário clarificar as circunstâncias em que é permitida a utilização de ar enriquecido em ozono para separar componentes instáveis das águas minerais naturais em condições que garantam que a composição da água não é afectada, no que respeita aos seus componentes essenciais;
- (6) Considerando que a composição analítica das águas minerais naturais deve passar a figurar obrigatoriamente na rotulagem, por forma a garantir a informação dos consumidores;

- (7) Considerando que é adequado estabelecer algumas disposições em matéria de águas de nascente;
- (8) Considerando que, para garantir o correcto funcionamento do mercado interno das águas minerais naturais, é recomendável adoptar um procedimento que permita o desenvolvimento de acções coordenadas entre os Estados-membros em situações urgentes que possam representar um risco para a saúde pública;
- (9) Considerando que é conveniente estabelecer um procedimento para a adopção de determinadas disposições de pormenor relativas às águas minerais naturais, nomeadamente no que respeita aos teores-limite de determinados componentes dessas águas; que deverão ser igualmente adoptadas as disposições necessárias para que os teores elevados de determinados componentes passem a figurar na rotulagem; que deverão ser determinados métodos de análise, incluindo limites de detecção, para a determinação da ausência de poluição nessas águas e os métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais;
- (10) Considerando que qualquer decisão relativa a águas minerais naturais que possa ter efeitos na saúde pública deve ser adoptada após consulta do Comité científico da alimentação humana,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 80/777/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«A validade do certificado referido no segundo parágrafo não pode ser superior a cinco anos. Se o certificado for renovado antes do termo do referido período, não é necessário proceder de novo ao reconhecimento previsto no primeiro parágrafo».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Uma água mineral natural tal como se apresenta à saída da nascente não pode ser sujeita a nenhum tratamento para além da:

⁽¹⁾ JO nº C 314 de 11. 11. 1994, p. 4 e JO nº C 33 de 6. 2. 1996, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 55.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 101), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 1995 (JO nº C 59 de 28. 2. 1996, p. 44) e decisão do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 61). Decisão do Conselho de 26 de Julho de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

a) Separação dos elementos instáveis, como os compostos de ferro e de enxofre, por filtração ou decantação, eventualmente precedida de uma oxigenação, desde que esse tratamento não tenha por efeito uma alteração da composição dessa água nos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades;

b) Separação dos compostos de ferro, de manganês e de enxofre e do arsénico de certas águas minerais naturais por tratamento com ar enriquecido em ozono, desde que esse tratamento não altere a composição da água no que se refere aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:

— o tratamento observe as condições de utilização a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 12º e após consulta do Comité científico da alimentação humana instituído pela Decisão 95/273/CE da Comissão (*),

— o tratamento seja notificado às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;

c) Separação de componentes indesejáveis que não os que constam das alíneas a) ou b), se o tratamento não alterar a composição da água quanto aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:

— o tratamento observe as condições de utilização a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 12º e após consulta do Comité científico da alimentação humana,

— o tratamento seja notificado às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;

d) Eliminação total ou parcial do gás carbónico livre por processos exclusivamente físicos.

2. Uma água mineral natural, tal como se apresenta à saída da nascente, não pode ser objecto de qualquer outra adjunção para além da incorporação ou reincorporação do gás carbónico nas condições previstas na parte III do anexo I.

3. São proibidos, em especial, todos os tratamentos de desinfecção, por qualquer meio, e, sob reserva do disposto no nº 2, a adjunção de elementos bacteriostáticos ou de qualquer outro tratamento susceptível de alterar o microbismo da água mineral natural.

4. O nº 1 não impede a utilização de águas minerais naturais e de nascente para o fabrico de bebidas refrigerantes.

(*) JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 22.*.

3. No artigo 7º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na rotulagem das águas minerais naturais devem figurar igualmente as seguintes informações obrigatórias:

a) Composição analítica da água, incluindo os seus componentes característicos;

b) Local onde é explorada a nascente e o nome desta última;

c) Informação sobre quaisquer tratamentos referidos no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º.

2ºA. Na falta de disposições comunitárias sobre a informação de quaisquer tratamentos referidos no nº 2 alínea c), os Estados-membros podem manter as suas disposições nacionais.»

4. É suprimido o nº 3 do artigo 7º.

5. No artigo 9º são inseridos dois novos números com o seguinte teor:

«4ºA. A expressão “água de nascente” será reservada à água destinada, no seu estado natural, ao consumo humano e engarrafada à saída da nascente, que:

— preencha as condições de exploração estipuladas nos pontos 2 e 3 do anexo II, que serão integralmente aplicáveis às águas de nascente,

— preencha os requisitos microbiológicos estipulados no artigo 5º,

— preencha os requisitos de rotulagem estipulados no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 7º e no artigo 8º,

— não tenha sido sujeita a qualquer outro tratamento para além dos referidos no artigo 4º; podem ser autorizados outros tratamentos nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Além disso, as águas de nascente deverão dar cumprimento ao disposto na Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (*).

4ºB. Na falta de disposições comunitárias sobre o tratamento para a água de nascente referido no nº 4A, quarto travessão, do artigo 9º, os Estados-membros podem manter as suas disposições nacionais.

(*) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.*.

6. O nº 2 do artigo 10º é revogado.

7. É aditado um novo artigo do seguinte teor:

«Artigo 10ºA

1. Se um Estado-membro tiver razões definidas para considerar que uma água mineral natural não preenche o disposto na presente directiva ou representa um perigo para a saúde pública, apesar de circular livremente num ou mais Estados-membros, pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização do produto em questão no seu território. Deste facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, indicando os motivos da sua decisão.

2. A pedido de um Estado-membro ou da Comissão, o Estado-membro que tiver reconhecido a água em questão deve facultar todos os elementos pertinentes ligados ao reconhecimento dessa água e também os resultados das análises periódicas.

3. A Comissão analisará o mais rapidamente possível os motivos invocados pelo Estado-membro referido no nº 1, no âmbito do Comité permanente dos géneros alimentícios, após o que dará imediatamente parecer e tomará as medidas adequadas.

4. Se a Comissão considerar que as alterações da presente directiva são necessárias para garantir a protecção da saúde pública, dará início ao procedimento previsto no artigo 12º com vista à adopção dessas alterações. Nesse caso, o Estado-membro que tiver adoptado medidas de salvaguarda pode continuar a aplicá-las até à adopção das referidas alterações.»

8. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. Serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 12º:

- teores-limite para determinados componentes das águas minerais naturais,
- as disposições necessárias para que os teores elevados de determinados componentes passem a figurar na rotulagem,
- as condições de utilização do tratamento com ar enriquecido em ozono a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4º,
- a informação relativa aos tratamentos a que se refere o nº 2, alínea c), do artigo 7º.

2. Serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 12º:

- métodos de análise, incluindo limites de detecção, para a determinação da inexistência de poluição nas águas minerais naturais,
- métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais.»

9. É aditado um novo artigo do seguinte teor:

«Artigo 11ºA

As decisões que possam ter efeitos na saúde pública serão adoptadas pela Comissão após consulta do Comité científico da alimentação humana.».

Artigo 2º

Se necessário, os Estados-membros alterarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

- permitirem a comercialização dos produtos conformes com a presente directiva o mais tardar em 28 de Outubro de 1997,
- proibirem a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva com efeitos a partir de 28 de Outubro de 1998. Todavia, até ao esgotamento das existências, é permitida a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tenham sido colocados no mercado ou rotulados antes dessa data.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1996

que autoriza a Itália a prosseguir a experimentação de uma nova prática enológica

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(96/657/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Considerando que a Itália autorizou ensaios experimentais relativos à utilização de lisosima na vinificação, para reduzir o emprego do anidrido sulfuroso, e que comunicou os resultados desta experimentação relativamente às campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996; que os resultados dos ensaios, que foram objecto de relatórios comunicados à Comissão, são particularmente encorajadores, mas permanecem incompletos;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados do resultado desta experimentação;

Considerando que a Itália apresentou à Comissão um pedido de prosseguimento dos referidos ensaios por mais três campanhas, a saber, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999; que a experimentação incidirá no controlo da fermentação malo-láctica do vinho tinto, na formação de gás nos vinhos espumosos e no envelhecimento do vinho;

Considerando que estas experimentações devem já abranger a vinificação da vindima de 1996;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

⁽¹⁾ JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Itália fica autorizada a prosseguir, a título experimental, a utilização de lisosima no processo de vinificação, até 31 de Agosto de 1999, relativamente a um volume de 50 000 hectolitros para as campanhas de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999, nas condições referidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 148 de 21 de Junho de 1996)

Na página 3, anexo, **«A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA»**, «Carne (e miudezas) fresca»:

FRANÇA:

em vez de: «Veau de l'Aveyron et du Segala (IGP)»,

deve ler-se: «Veau de l'Aveyron et du Ségala (IGP)».

REINO UNIDO:

em vez de: «Scottish beef (IGP)»,

deve ler-se: «Scotch beef (IGP)»;

em vez de: «Scottish lamb (IGP)»,

deve ler-se: «Scotch lamb (IGP)».

Na página 6, anexo, **«A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA»**, «Queijos»:

PORTUGAL:

em vez de: «Queijo de Serpa (DOP)»,

deve ler-se: «Queijo Serpa (DOP)»;

em vez de: «Queijo da Serra da Estrela (DOP)»,

deve ler-se: «Queijo Serra da Estrela (DOP)».

Na página 7, anexo, **«A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA»**, «Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos, excepto manteiga)»:

PORTUGAL:

em vez de: «Mel do Barroso (DOP)»,

deve ler-se: «Mel de Barroso (DOP)».

Na página 9, anexo, **«A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA»**, «Frutos, produtos hortícolas e cereais»:

PORTUGAL:

em vez de: «Castanha do Marvão-Portalegre (DOP)»,

deve ler-se: «Castanha Marvão-Portalegre (DOP)».

Na página 9, anexo, **«B. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/92»**, «Águas minerais naturais e águas termais»:

ALEMANHA:

em vez de: «Bad Hersfelder Naturquelle (DOP)»

«Ensinger Mineralwasser (DOP)»

«Graf Meinhard Quelle Giessen (DOP)»

«Haltern Quelle (DOP)»

«Kißlegger Mineralquelle (DOP)»

«Löwensteiner Mineralquelle (DOP)»

«Rilchinger Amandus Quelle (DOP)»

«Überkinger Mineralquelle (DOP)»

«Vesalia Quelle (DOP)»

«Höllen Sprudel (DOP)»

«Blankenburger Wiesenquelle (DOP)»

«Wildenrath Quelle (DOP)»,

- deve ler-se:*
- Bad Hersfelder Naturquell (DOP)•
 - Ensiger Mineralquelle (DOP)•
 - Graf Meinhard Quelle Gießen (DOP)•
 - Haltern-Quelle (DOP)•
 - Kißlegger Mineralquellen (DOP)•
 - Löwensteiner Mineral Quelle (DOP)•
 - Rilchinger Amandus-Quelle (DOP)•
 - Überkinger Mineralquellen (DOP)•
 - Vesalia-Quelle (DOP)•
 - Höllen-Sprudel (DOP)•
 - Blankenburger Wiesenquell (DOP)•
 - Wildenrath-Quelle (DOP)•
-